

**Lei Municipal n.º 192/2022, de 06 de junho de 2022.**

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE ASSARÉ FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CANTO DO PATATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará,** no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação Instituto Canto do Patativa, entidade inscrita no CNPJ sob o nº. 10.534.884/0001-18, objetivando a cooperação para desenvolvimento de ações educacionais e sócios assistenciais de cultura para crianças e adolescentes com idade entre 04 e 17 anos, e suas familiares, em condições de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** Os serviços a serem elaborados estão dispostos na forma da minuta do Termo de Convênio em anexo.

**Art. 2º.** O referido convênio terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do convênio, podendo ser alterado ou prorrogado, no todo ou em parte, mediante acordo entre as partes e através de Termo Aditivo

**Art. 3º.** O valor a ser repassado mensalmente será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**Art. 4º.** A Associação Instituto Canto do Patativa deverá apresentar mensalmente prestação de contas ao Município de Assaré.

**Parágrafo único.** Em cumprimento às diretrizes da Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000, a Associação Instituto Canto do Patativa deverá apresentar no ato de celebração do Termo de Convênio as certidões de quitação de obrigações sociais, fiscais e tributárias, de natureza federal, estadual e municipal, bem como e também regularidade e atualidade de sua constituição e representação.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta lei serão custeadas com recursos oriundos de dotações próprias, suplementadas, caso necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.



**PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ**, Estado do Ceará, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte dois).

Assinado de forma digital  
por JOSE LIBORIO LEITE  
NETO:69107815387  
Dados: 2022.06.06 13:23:38  
-03'00'

---

**JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO****LEI MUNICIPAL N.º 192/2022, DE 03 DE JUNHO DE 2022. -****Lei Municipal n.º 192/2022, de 03 de junho de 2022.***DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE ASSARÉ FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CANTO DO PATATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação Instituto Canto do Patativa, entidade inscrita no CNPJ sob o nº. 10.534.884/0001-18, objetivando a cooperação para desenvolvimento de ações educacionais e sócios assistenciais de cultura para crianças e adolescentes com idade entre 04 e 17 anos, e suas familiares, em condições de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** Os serviços a serem elaborados estão dispostos na forma da minuta do Termo de Convênio em anexo.

**Art. 2º.** O referido convênio terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do convênio, podendo ser alterado ou prorrogado, no todo ou em parte, mediante acordo entre as partes e através de Termo Aditivo

**Art. 3º.** O valor a ser repassado mensalmente será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**Art. 4º.** A Associação Instituto Canto do Patativa deverá apresentar mensalmente prestação de contas ao Município de Assaré.

**Parágrafo único.** Em cumprimento às diretrizes da Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000, a Associação Instituto Canto do Patativa deverá apresentar no ato de celebração do Termo de Convênio as certidões de quitação de obrigações sociais, fiscais e tributárias, de natureza federal, estadual e municipal, bem como e também regularidade e atualidade de sua constituição e representação.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta lei serão custeadas com recursos oriundos de dotações próprias, suplementadas, caso necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ,** Estado do Ceará, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte dois).

**JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Vanusa de Alcântara

**Código Identificador:**27FA9B33**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO****LEI MUNICIPAL N.º 191/2022, DE 03 DE JUNHO DE 2022.****Lei Municipal n.º 191/2022, de 03 de junho de 2022.***CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC), DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE**ASSARÉ/CE, ASSARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Assaré, subordinada à Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e de anormalidade, em especial as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

**Art. 2º** - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

**I** - proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

**II** - desastre: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

**III** - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

**IV** - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido.

**Art. 3º** - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

**Art. 4º** - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) em acordo com o disposto na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

**Art. 5º** - A COMPDEC compor-se-á de:

**I** - Gabinete do Coordenador;

**II** - Secretaria;

**III** - Seção de Planejamento e Redução de Desastres;

**IV** - Seção de Operações.

**§1º** O Coordenador da COMPDEC será nomeado através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

**§2º** Os demais membros da COMPDEC serão servidores efetivos ou comissionados do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - Compete à COMPDEC:

**I** - executar a PNPDEC em âmbito municipal;

**II** - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e o Estado;

**III** - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

**IV** - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

**V** - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

**VI** - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

**VII** - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

**VIII** - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

**IX** - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;